



CONTROLE INTERNO – LEI MUNICIPAL MÍNIMA

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;



III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

§ único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Lei 4320/1964

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.



Lei Municipal Mínima

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema de controle interno e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre o sistema de controle interno do município, nos termos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 4320/1964 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e subsequente, objetivará a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos do poder executivo (administração direta e indireta) e do poder legislativo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 3º. Fica criada a Unidade Central de Controle Interno – UCCI, vinculada à chefia do poder executivo, dirigida por um coordenador, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

VI – controlar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

VII – fiscalizar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

VIII – fiscalizar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



IX – fiscalizar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

X – fiscalizar o cumprimento do limite de gasto total do poder legislativo;

XI – exercer o controle da execução orçamentária, compreendendo:

a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

c) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 4º. Poderão ser criadas Unidades Seccionais de Controle Interno – USCI, sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da UCCI, e destinadas a exercer o controle interno em setores, departamentos e unidades considerados relevantes.

§ 1º. O controle interno instituído pelo poder legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável, será considerado como unidade seccional da UCCI.

§ 2º. As sociedades de economia mista e empresas públicas que possuírem auditoria interna, na forma da lei, estarão dispensadas de se integrarem ao sistema de controle interno do município.

Art. 5º. A UCCI atuará através de auditorias, inspeções, relatórios, orientações, pareceres e outras ações e manifestações voltadas a identificar e sanar irregularidades.

§ único. A UCCI deverá:

I – regulamentar as ações e atividades do sistema de controle interno;

II – padronizar os procedimentos fiscalizatórios;

III – emitir pareceres, esclarecendo dúvidas apresentadas pelos entes fiscalizados;

IV – editar orientações, de observância obrigatória no município, com a finalidade de corrigir e adequar condutas e práticas administrativas.



Art. 6º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao representante legal da entidade envolvida, para a adoção das providências cabíveis, e, conforme o caso, aos órgãos de controle externo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º. Os relatórios de gestão fiscal do poder executivo e do poder legislativo serão assinados, respectivamente, pelo coordenador da UCCI e pelo responsável pela USCI da câmara municipal.

Art. 8º. O coordenador da UCCI será indicado pelo prefeito municipal e deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – ser ocupante de cargo efetivo no município;

II – deter capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo;

III – preferencialmente, possuir curso superior em ciências contábeis, administração ou direito.

§ único. Os responsáveis pelas USCI serão escolhidos:

I – pelo coordenador da UCCI, dentre servidores efetivos da administração direta, no caso de USCI nela instaladas;

II – pelo presidente da câmara municipal, dentre seus servidores efetivos, no caso da USCI instalada no poder legislativo;

III – pelos titulares das autarquias e fundações públicas, dentre seus servidores efetivos, no caso das USCI nelas instaladas;

IV – pelos titulares das sociedades de economia mista e empresas públicas, dentre seus empregados concursados, no caso das USCI nelas instaladas.

Art. 9º. Lei específica, de iniciativa do poder executivo, disporá sobre a investidura e a remuneração do coordenador da UCCI e dos responsáveis pelas USCI da administração direta, autárquica e fundacional.

§ único. Atos próprios do poder legislativo, das sociedades de economia mista e das empresas públicas tratarão da investidura e da remuneração dos responsáveis por USCI neles instalados.

Art. 10. Não poderá ser designado para compor o sistema de controle interno agente público que:



I – tiver sofrido penalidade administrativa, civil ou criminal;

II – dedicar-se a atividades político-partidárias.

Art. 11. Os membros do sistema de controle interno, no exercício de suas funções, gozarão das seguintes prerrogativas:

I – independência para o desempenho das atividades;

II – acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação de membro do sistema de controle interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º. O membro do sistema de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilização.

Art. 12. Os membros do sistema de controle interno receberão tratamento preferencial quanto ao acesso a cursos e treinamentos.

Art. 13. A UCCI poderá contratar empresa privada especializada para a prestação de serviços de inspeção, auditoria e perícia ao sistema de controle interno.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.